CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT. 15132

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 634/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos e áreas destinadas a deficientes no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcell Moraes tem por objetivo proibir o uso de equipamentos e áreas destinadas a deficiente por indivíduos que não façam jus a estes equipamentos. Aduz o edil que esta norma visa a conscientizar e punir, quando necessário, os indivíduos que desrespeitam aqueles que necessitam desses espaços e equipamentos por serem destinados a eles em função de terem as dimensões que os favoreça.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que a Lei Orgânica do Município prevê, dentre as competências do Poder Público, o amparo à maternidade. Vejamos o que dispõe o artigo 7º da LOM:

> "Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
>
> I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)
>
> **XXXI** - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, **os deficientes** e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município."

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*(...). Este dispositivo faz clara referência ao princípio da igualdade, ou isonomia. No princípios, acreditava-se que o Estado não deveria realizar ou permitir qualquer espécie de discriminação, sob pena de privilegiar alguém ou uma classe em detrimento de outra. É a chamada igualdade formal.

Hodiernamente, entende-se que o Estado não pode se abster de intervir na sociedade para corrigir distorções e erros históricos. Diante disso, compreendeu-se que não bastava que a Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT. 15132

trouxesse formalmente descrito que todos são iguais perante a lei, proibindo tratamentos diferenciados, observou-se a necessidade de que a Constituição obrigasse o Estado a discriminar as pessoas de tal forma que implicasse na promoção de uma igualdade eficaz, nivelando as desigualdades sociais.

Com isso, surge a chamada discriminação positiva ou reversa, visando à supressão de desvantagens impostas às pessoas por razões das mais diversas. É a denominada igualdade material.

Neste campo, o autor da Proposta sob análise busca efetivar essa igualdade material no que tange aos deficientes, parcela da população historicamente esquecida pelo Estado e discriminada pelos seus "semelhantes".

Em oportuno, **são necessárias emendas** ao PL 634/2013 com o fito de dar-lhe nomenclatura adequada, substituindo o termo "portadores de necessidades especiais" por "deficientes".

Tendo em vista a existência de dispositivo punitivo, a penalidade deve ser expressa sob pena de ineficácia. Por esta razão, sugerimos emenda ao Projeto n° 634/2013.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 634/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA N° 01

Dê-se a ementa do PL 634/2013 a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos e áreas destinadas a deficientes no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

EMENDA N° 02

Dê-se ao artigo 1º do PL 634/2013 a seguinte redação:

> "Art.1º - Fica proibida a utilização de equipamentos e áreas destinadas aos deficientes no âmbito do Município de Salvador."

EMENDA N° 03

Dê-se ao inciso V do artigo 2º do PL 634/2013 a seguinte redação:

> "Art.2º----------
> ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 08 SERVIDOR 15132 MAT.

V – fazer uso dos acentos destinados aos deficientes.

EMENDA N° 04

Dê-se ao inciso II do artigo 3° do PL 634/2013 a seguinte redação:

"Art.3°----------

II – encaminhamento a para atividades sócio educativas com deficientes

EMENDA N° 05

Dê-se ao § 1° do artigo 3° do PL 634/2013 a seguinte redação:

"Art.3°----------

§ 1° – O valor das multas assim como as atividades desenvolvidas e as instituições a serem assistidas fica a cargo do órgão municipal competente, através de Regulamento.

EMENDA N° 06

Dê-se ao § 2° do artigo 3° do PL 634/2013 a seguinte redação:

"Art.3°----------

§ 2° – Parte do valor arrecadado poderá ser destinado à realização de campanhas para a conscientização quanto o respeito às áreas e equipamentos destinados aos deficientes.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2014.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Erom Vasconcelos

Cláudio Tinoco

Waldir Pires